

Art. 1º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Administração e, em seus impedimentos ou afastamentos legais, ao respectivo substituto, para a prática dos atos abaixo elencados,

I - de gestão orçamentária e financeira:

a) autorizar a emissão de Nota de Empenho;

b) assinar os documentos necessários à execução da despesa da Funasa no SIAFI (Nota e Empenho - NE, Ordem de Pagamento - OP e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP);

c) autorizar glosas nos processos de pagamento de contratação para fornecimento de bens e prestação de serviços;

d) orientar os procedimentos referentes ao encerramento do exercício financeiro;

e) autorizar a inscrição de despesas na conta "Restos a Pagar", conforme definido nos artigos 36 e 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e artigos 67 a 69 do Decreto nº. 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

II - de gestão patrimonial, de contratações para fornecimento de bens e prestação de serviços:

a) autorizar a realização de licitações nas modalidades previstas na Lei 14.133/2021;

b) homologar os processos licitatórios, adjudicando o respectivo objeto, ou promover o cancelamento, a revogação ou a anulação do certame;

c) autorizar a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, fundamentadas no artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, respeitado o limite de alçada indicado no §1º deste artigo;

d) designar a equipe de planejamento da contratação, os agentes de contratação, os pregoeiros, os membros das comissões permanentes e especiais de contratação, e as respectivas equipes de apoio para os fins do art. 7º c/c §5º do art. 8º da Lei 14.133/2021, bem como nomear comissões para os fins previstos no Art. 15, §8º e no Art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, para os contratos ainda regidos por esta legislação e pelas normas correlatas à época vigentes;

e) designar os fiscais de contratos, após a indicação das áreas técnicas/requisitantes, para os fins previstos no artigo 140 da Lei 14.133/2021, bem como designar os fiscais de contrato nos termos do Art. 73 da Lei nº 8.666/93, para os contratos ainda regidos por esta legislação e pelas normas correlatas à época vigentes;

f) liberar a garantia prestada pelo licitante vencedor, de acordo com o previsto no artigo 100 da Lei 14.133/2021, e no §4º do artigo 56 da Lei nº. 8.666, de 1993, para os contratos ainda regidos por esta legislação e pelas normas correlatas à época vigentes;

g) celebrar ou autorizar a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a despesas de custeio ou investimento, respeitado o limite de alçada indicado no §1º deste artigo;

h) autorizar a baixa e a alienação de bens permanentes classificados como antieconômicos, irrecuperáveis, ociosos e recuperáveis;

i) homologar o leilão de bens permanentes;

j) conceder suprimento de fundos a servidor, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 4.320, de 1964 e artigo 45 do Decreto nº. 93.872, de 1986;

k) Autorizar o reconhecimento de dívida ou o pagamento de despesas de exercícios anteriores (DEA) dos contratos da Funasa, respeitado o limite de alçada indicado no §1º deste artigo.

§1º Os atos administrativos de que tratam os incisos I e II do caput, que isoladamente importem obrigações com valor superior a vinte vezes ao valor previsto no Art. 75, caput, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, somente poderão ser realizados mediante prévia autorização do Presidente da Funasa.

§ 2º O Diretor do Departamento de Administração poderá subdelegar aos Superintendentes Estaduais a competência para editar os atos administrativos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo que isoladamente importem obrigações com valor igual ou inferior ao valor previsto no Art. 75, caput, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º O valor estabelecido no §2º poderá ser ampliado até o quádruplo para objetos e situações específicas, mediante despacho fundamentado do Diretor do Departamento de Administração ao Presidente, que poderá aquiescer e efetuará a devida comunicação aos Superintendentes Estaduais.

Art. 2º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para ordenar as despesas referentes a folha de pagamento dos servidores da Funasa, independentemente do valor.

Art. 3º A celebração de contrato ou de instrumento equivalente e suas prorrogações e demais aditivos, de que tratam o Art. 1º e o Art. 2º desta Portaria, ficará condicionada à emissão de declaração de disponibilidade orçamentária até o limite orçamentário anual definido pelo Diretor do Departamento de Administração, em conformidade com o Decreto de Programação Orçamentária e Financeira do respectivo exercício.

Art. 4º A ocorrência de despesa sem cobertura contratual será objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar, nos termos do Art. 148, §1º e Art. 149 da Lei nº 14.133/2021, ou do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para os contratos ainda regidos por esta legislação e pelas normas correlatas à época vigentes, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe tenha dado causa

Art. 5º Ficam revogadas a Portaria Funasa nº 1.564, de 26 de março de 2021, e a Portaria Funasa nº 3.495, de 12 de julho de 2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RIBEIRO MOTTA
Interino

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTE Nº 612, DE 25 DE ABRIL DE 2024

Altera a Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, para regulamentar a aplicação dos exames toxicológicos por motoristas profissionais.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 168, § 6º, e no art. 235-B, VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no art. 5º da Lei 14.599, de 19 de junho de 2023, no art. 1º, incisos III e VI, do Anexo ao Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e no Processo nº 19964.200861/2024-10, resolve:

Art. 1º A Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. A realização dos exames toxicológicos previstos no art. 168, § 6º e § 7º, bem como no art. 235-B, VII, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, por motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas, na condição de motorista empregado, é regulamentada por esta Seção.

Parágrafo único. O registro da aplicação do exame toxicológico de que trata o caput será realizado com a transmissão das seguintes informações ao Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial:

I - identificação do trabalhador pela matrícula e CPF;

II - data da realização do exame toxicológico;

III - CNPJ do laboratório;

IV - código do exame toxicológico; e

V - nome e CRM do médico responsável." (NR)

"Art. 61. Os exames toxicológicos serão custeados pelo empregador e realizados:

a) previamente à admissão;

b) periodicamente, no mínimo a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, na forma do Anexo VI; e

c) por ocasião do desligamento.

§ 1º
.....
II - ser realizados e avaliados em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito, em especial a Resolução CONTRAN nº 923, de 28 de março de 2022, ou norma posterior que a venha substituir e;

III - ser realizados por laboratórios com acreditação ISO 17025.

§ 2º
I - constar de atestados de saúde ocupacional; e

II - estar vinculados à definição de aptidão do trabalhador para admissão ou demissão." (NR)

"Art. 62
§ 1º O exame toxicológico previsto pela Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias, poderá ser utilizado para os fins do disposto no caput do art. 61.

§ 2º O empregador poderá fazer coincidir a realização do exame toxicológico periódico, previsto no art. 235-B, VII, da CLT, com a realização do exame toxicológico previsto no art. 148-A, § 2º, da Lei nº 9.503, de 1997, realizado após a admissão, cujos resultados poderão ser aproveitados para os fins do disposto no caput do art. 61, enquanto perdurar o contrato de emprego do motorista profissional.

§ 3º O empregador custeará o exame toxicológico periódico previsto no art. 148-A, § 2º, da Lei nº 9.503, de 1997, caso opte por aproveitar seus resultados para os fins trabalhistas ou, ainda, reembolsar o motorista empregado que os tenha assumido." (NR)

"Art. 62-A. O empregador, diante de resultado positivo em exame toxicológico periódico, providenciará a avaliação clínica do motorista empregado quanto à possível existência de dependência química de substâncias que comprometam a capacidade de direção.

§ 1º Quando a avaliação clínica realizada indicar quadro de dependência química, a organização deverá:

a) emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, caso haja suspeita de que a dependência tenha origem ocupacional;

b) afastar o empregado do trabalho;

c) encaminhar o empregado à Previdência Social, para avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária a ser definida após a realização da perícia; e

d) reavaliar, se for o caso, os riscos ocupacionais e as medidas de prevenção pertinentes no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.

§ 2º O empregador poderá desenvolver programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica entre seus motoristas profissionais empregados, dando-lhes ampla ciência, conforme previsto no art. 235-B, VII, da CLT.

§ 3º O empregador poderá realizar a avaliação do desenvolvimento de quadro de dependência química, em relação a qualquer de seus motoristas profissionais empregados, no âmbito do programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, a ser instituído conforme previsto no art. 235-B, VII, da CLT." (NR)

"Art. 62-B. O programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, previsto no art. 235-B, VII, da CLT, a ser instituído pelo empregador, poderá ser contemplado no Programa de Gerenciamento de Riscos, conforme disposto na Norma Regulamentadora nº 1 - NR 01, como medida de controle dos riscos no ambiente de trabalho correlacionados ao uso de substâncias psicoativas que causem dependência ou que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção." (NR)

"Art. 62-C. A Inspeção do Trabalho, no exercício regular de suas atribuições, verificará o cumprimento dos dispositivos que disciplinam a realização de exames toxicológicos previstos nesta Portaria, inclusive o registro de sua aplicação, realizado conforme previsto no art. 60, parágrafo único." (NR)

"Art. 64.
.....
§ 5º O relatório médico deve concluir pelo uso indevido, ou não, de substância psicoativa, sem indicação de níveis ou tipo de substância identificada.
....." (NR)

Art. 2º Fica revogado parágrafo único do art. 62 da Portaria MTP nº 672, de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor:

I - em 1º de agosto de 2024, em relação ao parágrafo único do art. 60 da Portaria MTP nº 672, de 2021; e

II - na data de sua publicação quanto aos demais dispositivos.

LUIZ MARINHO

ANEXO VI
REQUISITOS PARA EXAMES TOXICOLÓGICOS APLICADOS PERIODICAMENTE AOS MOTORISTAS EMPREGADOS

- Os exames toxicológicos aplicados periodicamente aos motoristas empregados, na forma da alínea "b" do art. 61 desta Portaria, deverão ser realizados mediante sistema de sorteio randômico.
- O sistema de seleção randômica deverá selecionar os motoristas de forma tal que sejam testados pelo menos uma vez no período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.
- O sistema de seleção randômica não deverá incluir no sorteio os motoristas que estiverem nas seguintes situações:
 - 3.1 com exame pré-admissional nos últimos 60 dias ou;
 - 3.2 com afastamento de suas funções, seja por qualquer razão.
- A critério do empregador, poderá ser incluído no sorteio o trabalhador que já tenha realizado o exame randômico dentro do período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, contados da realização do último exame randômico.
- A cada seleção randômica realizada, o motorista selecionado será notificado por seu empregador para realização do exame toxicológico em laboratório devidamente credenciado pela autoridade de trânsito competente.
- A cada seleção randômica efetivada, o laboratório contratado pelo empregador deverá emitir relatório circunstanciado com todos os eventos ocorridos.
 - 6.1. O sistema deverá registrar as extrações randômicas realizadas, bem como as substituições e/ou alterações efetivadas em banco de dados específico e armazená-lo no sistema pelo período de 5 (cinco) anos.
 - 6.2. O sistema deverá gerar certificados para os motoristas que participaram do processo de randomização, mas não foram selecionados.
 - 6.3. Os certificados de que trata o item anterior deverão ser emitidos sem ônus para os motoristas.
- Realizado o exame randômico, o laudo respectivo será encaminhado pelo laboratório ao motorista empregado.
 - 7.1. O relatório circunstanciado com a informação do resultado positivo ou negativo deverá ser encaminhado ao empregador.
- Os laboratórios credenciados deverão manter portal em que seja possível validar a autenticidade dos laudos, inserindo o número dos mesmos e o CPF do motorista.
- É responsabilidade dos laboratórios manter o sistema permanentemente atualizado de acordo com a ISO 24153:2009.
- Os empregadores escolherão livremente o laboratório credenciado." (NR)

PORTARIA MTE Nº 617, DE 25 DE ABRIL DE 2024

Altera a Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para acrescentar o registro da aplicação do exame toxicológico ao motorista profissional empregado nas informações de registro do empregado.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei 14.599, de 19 de junho de 2023, no art. 1º, incisos III e VI, do Anexo ao Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e no Processo nº 19964.200861/2024-10, resolve:

Art. 1º A Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14
.....
III -
.....



"f) informações relativas ao monitoramento da saúde do trabalhador e ao exame toxicológico a que deve se submeter o motorista profissional empregado, observado o disposto no § 9º.

§ 9º Com relação às informações previstas no caput, inciso III, alínea "f", considera-se como data da ocorrência:

a) a da emissão do atestado de saúde ocupacional, exceto em relação ao exame admissional, caso em que a data da ocorrência será considerada como sendo a data da admissão do empregado; e

b) em se tratando de exame toxicológico, a de sua realização, exceto em relação ao exame toxicológico pré-admissional, caso em que a data da ocorrência será considerada como sendo a data da admissão do empregado." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de agosto de 2024.

LUIZ MARINHO

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 1.000, DE 24 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre medidas para viabilizar a revitalização do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - Funproger.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art. 19 da Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, o inciso VII do art. 6º da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, bem como o constante do Processo nº 19965.200584/2024-27;

Considerando o relatório apresentado pelo Grupo Técnico Especial - GTE, criado pela Resolução CODEFAT nº 986, de 23 de agosto de 2023, para avaliar o Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - Funproger e alternativas de garantias para operações de crédito com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

Considerando que o diagnóstico do GTE indicou que, mesmo com o incremento de fundos garantidores no período pós pandemia, existe grande parcela de empreendimentos com dificuldades de acesso a crédito, e que o Funproger pode atuar de forma complementar a outros fundos garantidores e ações de governo, priorizando o atendimento de segmentos mais vulneráveis e com maior dificuldade de acesso a crédito; resolve:

Art. 1º Requerer ao Ministério do Trabalho e Emprego que adote as providências necessárias para envio de Ato Normativo para revitalização do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - Funproger.

Art. 2º O Ato Normativo de que trata o art. 1º desta Resolução, deverá considerar as seguintes diretrizes:

I - atendimento dos seguintes públicos prioritários:

a) empreendimentos da economia popular e solidária;

b) egressos do Cadastro Único para construção de política pública de estímulo a estruturação de arranjos produtivos locais, de caráter coletivo e da economia popular e solidária;

c) carteiras de crédito de instituições operadoras do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPQ;

d) carteiras de crédito de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs que adotem práticas de orientação para o negócio e ferramentas de gestão; e,

e) Micro e Pequenas Empresas, preferencialmente de carteiras de crédito orientado.

II - possibilitar a concessão de aval de carteira de operações de crédito, além da concessão do aval de operações;

III - contemplar condições de estratificação de níveis de inadimplência diferenciados para estimular o atendimento dos públicos prioritários estabelecidos no item I do caput deste artigo;

IV - definir mecanismos de gestão e mitigação de riscos para proporcionar a sustentabilidade do Funproger considerando:

a) porte dos empreendimentos, período, conjunto de diferentes finalidades e modalidades de aplicação, faixas de valores do crédito contratado e dispersão setorial e regionais;

b) estabelecimento de metas de desempenho por agente operador, considerando os públicos prioritários estabelecidos no inciso I do caput deste artigo;

c) estruturação de sistemas de bonificação para os agentes operadores/financeiros com melhor desempenho no atendimento de públicos prioritários, que possuam programas de estímulo à adimplência e que apresentem taxa de inadimplência declinante;

V - estimular a realização de ações de assistência técnica e oferta de ferramentas de gestão e de capacitação de agentes de crédito associadas;

VI - permitir a atuação do Fundo para públicos-alvo, retirando a limitação de lastro somente para linhas de crédito operadas com recursos do FAT;

VII - possibilitar a aquisição de cotas do Fundo por pessoas jurídicas de direito público e privado; e

VIII - contemplar ações que possibilitem a recuperação de créditos honrados pelo Fundo, inclusive com a previsão de abatimento negocial e leilão de carteiras.

Art. 3º A proposta de Ato Normativo referenciada no art. 1º desta Resolução, deverá considerar previsão de remuneração diferenciada dos recursos do FAT aplicados em depósitos especiais, de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinados a operações de financiamento de microcrédito produtivo orientado, nos termos da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, egressos do Cadastro Único, para estímulo a estruturação de arranjos produtivos locais, de caráter coletivo e da economia solidária, cabendo ao Codefat definir os critérios para elegibilidade dos públicos-alvo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2024.

LUIZ MARINHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 997, DE 24 DE ABRIL DE 2024

Institui Grupo de Trabalho Especial - GTE com o objetivo de elaborar proposta de regulamentação para execução das ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego, por meio de entidades representativas de trabalhadores, sem fins lucrativos.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que dispõe o inciso VII do art. 4º do Regimento Interno do Codefat e o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, bem como o constante do Processo nº 19965.200539/2024-72, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho Especial - GTE com o objetivo de elaborar proposta de regulamentação para execução das ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego, por meio de entidades representativas de trabalhadores, sem fins lucrativos.

Art. 2º O GTE será composto por 20 membros, dos quais:

I - doze representantes do Codefat, sendo:

a) seis representantes da Bancada dos Trabalhadores;

b) seis representantes da Bancada dos Empregadores; e

II - oito representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo:

a) Secretário de Qualificação, Emprego e Renda, que o Coordenará;

b) Secretário de Proteção ao Trabalhador;

c) Secretário de Relações do Trabalho;

d) Assessora Especial de Participação Social e Diversidade;

e) Assessor Especial de Promoção da Igualdade no Trabalho;

f) Diretor de Políticas Públicas de Trabalho, Emprego e Renda;

g) Diretora de Qualificação Social e Profissional; e

h) Representante da Secretaria Executiva.

Art. 3º As reuniões do GTE serão presididas pelo Coordenador do Grupo de Trabalho Especial e ocorrerão quinzenalmente até a conclusão dos trabalhos.

§ 1º Poderão ser convocadas extraordinariamente novas reuniões, quando necessárias, pelo Coordenador, a qualquer tempo.

§ 2º As reuniões possuirão quórum mínimo de um terço dos membros.

§ 3º As votações e deliberações do grupo de trabalho adotarão o critério de maioria simples dos membros presentes.

§ 4º Em caso de empate o Coordenador exercerá o voto de qualidade

§ 5º O Coordenador do Grupo de Trabalho Especial poderá convidar outros representantes, inclusive de outros órgãos ou entidades, para participar das reuniões, devendo o convite para entes federados ser precedido de consulta à presidência do Fórum Nacional de Secretários do Trabalho - FONSET.

Art. 4º O Secretário-Executivo do Codefat adotará providências visando à instalação e funcionamento do GTE, conforme estabelece o inciso V do art. 18 do Regimento Interno do Conselho.

Art. 5º A participação no GTE será considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.

Art. 6º O GTE ora instituído tem o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de vigência desta Resolução, para apresentar ao colegiado a proposta resultante dos trabalhos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2024.

LUIZ MARINHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 998, DE 24 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a identificação do Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional - PMQ.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; bem como o constante do Processo nº 19968.200031/2024-44, resolve:

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade de identificação do Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional - PMQ, nos seguintes casos:

I - nos projetos a serem executados;

II - nos certificados de conclusão dos cursos;

III - nas publicações oficiais dos projetos celebrados no âmbito do PMQ;

VI - nos formulários, placas, cartazes ou outros meios de divulgação e propaganda dos projetos celebrados no âmbito do PMQ; e

V - em qualquer outra atividade em curso ou que venha a ser desenvolvida.

Art. 2º Para projetos de qualificação social e profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a marca do PMQ deve ser inserida ao lado da marca do FAT, em atendimento à Resolução Codefat nº 44, de 12 de maio de 1993.

Parágrafo único. É permitida à Entidade parceira a inserção de sua marca própria e a da Instituição de apoio, além da marca de governo, conforme estabelecido pelo manual de uso de marca do Governo federal, e desde que respeitada a isonomia de tamanho para todas as marcas.

Art. 3º O arquivo contendo a marca do PMQ será disponibilizado no site do Ministério do Trabalho e Emprego, na aba de qualificação social e profissional.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2024.

LUIZ MARINHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 999, DE 24 DE ABRIL DE 2024

Aprova a Prestação de Contas do FAT, relativa ao exercício de 2023.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e em face do que estabelece o inciso II do art. 3º da Seção II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Codefat nº 974, de 21 de junho de 2023, resolve:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas do FAT, em processo unificado, de nº 19958.201761/2024-81, relativa ao exercício de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2024.

LUIZ MARINHO
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DE 25 DE ABRIL DE 2024

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1- Em Apreciação de Recurso Voluntário.

1.1 Pela procedência de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46207.011053/2018-78	216398371	Dall'orto Dalvi & Cia Ltda	ES
2	46207.011054/2018-12	216398347	Dall'orto Dalvi & Cia Ltda	ES
3	46207.011055/2018-67	216398312	Dall'orto Dalvi & Cia Ltda	ES
4	46207.011056/2018-10	216398266	Dall'orto Dalvi & Cia Ltda	ES
5	14152.065007/2020-08	219666733	Blue Logistica e Transportes Ltda	GO
6	46208.000012/2017-65	211061883	Companhia Thermas do Rio Quente	GO
7	46208.000015/2017-07	211060950	Companhia Thermas do Rio Quente	GO
8	46208.005979/2019-03	218194005	Polenghi Industrias Alimenticias Ltda	GO
9	46246.001722/2019-18	217873561	Alpargatas S.A.	MG
10	46246.001723/2019-62	217873588	Alpargatas S.A.	MG
11	46246.001724/2019-15	217873600	Alpargatas S.A.	MG
12	46246.001725/2019-51	217873618	Alpargatas S.A.	MG
13	46246.001726/2019-04	217873634	Alpargatas S.A.	MG
14	46246.001727/2019-41	217873642	Alpargatas S.A.	MG
15	46246.001728/2019-95	217873669	Alpargatas S.A.	MG
16	46246.001729/2019-30	217873553	Alpargatas S.A.	MG
17	46246.001732/2019-53	217873766	Alpargatas S.A.	MG
18	14152.028350/2020-63	219312460	Alpes Confeccoes Eireli	MG
19	14152.028353/2020-05	219312494	Alpes Confeccoes Eireli	MG
20	46247.000106/2019-30	216646316	Auto Posto Paragominas Ltda	MG
21	46247.000107/2019-84	216646006	Auto Posto Paragominas Ltda	MG
22	46247.000108/2019-29	216646251	Auto Posto Paragominas Ltda	MG
23	46247.000109/2019-73	216646201	Auto Posto Paragominas Ltda	MG
24	46243.002769/2018-48	216336376	Biocor Hospital de Doencas Cardiovasculares Ltda	MG
25	46551.000469/2019-21	218421290	Centro Educacional Brasil Ltda	MG
26	46239.001445/2019-32	217061150	Ceramica Serrania Ltda	MG
27	46239.001446/2019-87	217061168	Ceramica Serrania Ltda	MG
28	46239.001449/2019-11	217070744	Ceramica Serrania Ltda	MG
29	46239.001451/2019-90	217070752	Ceramica Serrania Ltda	MG
30	46239.001452/2019-34	217070761	Ceramica Serrania Ltda	MG
31	46239.001455/2019-78	217070809	Ceramica Serrania Ltda	MG
32	46239.001457/2019-67	217070825	Ceramica Serrania Ltda	MG

